

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe destina-se a acrescentar um parágrafo ao art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar e diante da longa relação de afetividade, possa ser deferida a adoção póstuma, ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

A inclusa justificação entende que se trata de medida justa para colocar fim a eventuais embates judiciais que ainda enfrentam a questão, colaborando para a desobstrução do excesso de demandas perante o Poder Judiciário e realmente entregando ao jurisdicionado relevante medida de cunho social.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Extremamente oportuno e conveniente o projeto de lei em apreço.

Para além de ratificar legalmente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como no Recurso Especial 1326728/RS e outros, o projeto tem grande alcance social, em proteção da criança e do adolescente, e em sintonia com o art. 227 da Carta Política de 1988.

Com efeito, se já existiam a manifestação inequívoca de adotar e os laços de afetividade, com o tratamento do adotando como se filho fosse, e se essas condições eram públicas, nada mais justo do que deferir a adoção “post mortem”, mesmo antes de iniciado o respectivo processo. Por isso a decisão do STJ deve ser legislada.

Para o juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a decisão foi irretocável:

“Privilegiou uma situação existencial consolidada no tempo em detrimento de uma discussão meramente patrimonial. Assegurou a situação de fato da filiação em contraposição à formalidade do ato. Mostrou que existe pluralidade de arranjos familiares, constituídos pelo afeto e com igual hierarquia, que extrapolam vínculos sanguíneos. Por fim, fez valer a solidariedade nas relações familiares, beneficiando, patrimonialmente, aqueles pais que efetivamente cuidaram do filho ao longo da vida”.

À luz do exposto, voto pela aprovação do PL 6.226, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-17460

